

## RESOLUÇÃO Nº 039

### Fixa normas para a Educação Profissional Técnica no Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso IX do Artigo 3º, inciso XII do Artigo 10 do Regimento Interno e do Parecer nº 196/CEE/SC e, considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394/96; considerando o Decreto Presidencial nº 2.208/97, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os Arts. 39 e 42 da Lei nº 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; considerando a Lei Complementar nº 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação; considerando a Resolução nº 04/99/CNE, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico; considerando o Parecer CEB/CNE nº 16/99, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico e o disposto nesta Resolução e demais atos normativos pertinentes,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** A Educação Profissional Técnica, na modalidade a Distância, regula-se pelo Decreto Federal nº 2.494/98, com a redação alterada pelo Decreto Federal nº 2.561/98, pela Portaria MEC nº 301, de abril de 1998 e pelas Resoluções nº 151/2002/CEE/SC e nº 068/2003/CEE/SC.

### CAPÍTULO I

#### Das formas de Educação Profissional Técnica

**Art. 2º** A Educação Profissional técnica poderá ser desenvolvida de forma articulada, concomitante ou subsequente ao Ensino Médio, atendendo às exigências da instituição de ensino, nos termos do seu projeto pedagógico:

I – na forma articulada, os cursos de Ensino Médio e de Educação Profissional Técnica serão planejados na mesma instituição educacional ou não, com matrícula e conclusão distintas;

II – na forma concomitante, o aluno opta por frequentar o Ensino Médio e a Educação Profissional em escolas distintas com projetos pedagógicos distintos observadas as exigências da organização curricular do Curso de Educação Profissional;

III – na forma subsequente, quando a habilitação técnica de nível médio for oferecida somente mediante a conclusão do Ensino Médio, definido no projeto do curso, podendo ser oferecida na mesma ou em outra instituição de ensino.

**Art. 3º** Para certificação de conclusão de nível técnico, é obrigatória a comprovação de conclusão do ensino médio ou equivalente.

**Art. 4º** A educação Profissional Técnica será desenvolvida sob a forma de Habilitação Profissional, Qualificação Profissional e ou Especialização Profissional:

I – a habilitação profissional refere-se à profissionalização do técnico de nível médio, devendo cumprir, para isso, as etapas previstas pelo curso e que tenha concluído o Ensino Médio;

II – a qualificação profissional refere-se a etapas do curso de nível Técnico, quanto à preparação para o trabalho em ocupações identificadas no mercado de trabalho;

III – a especialização profissional complementa a habilitação ou qualificação profissional, apresentando-se intimamente vinculada às exigências e realidades do mundo do trabalho, podendo ser oferecida para aqueles que já concluíram a habilitação profissional.

### CAPÍTULO II

#### Autorização, Avaliação e Recurso

##### Seção I

##### Da Autorização de Curso

## Fls. 2

**Art. 5º** A autorização é o ato administrativo do Conselho Estadual de Educação, que habilita a Instituição Educacional a oferecer cursos de Educação Profissional Técnica.

**Art. 6º** É vedada à oferta de curso em qualquer modalidade de Educação Profissional Técnica, sem a devida autorização emitida pelo Conselho Estadual de Educação.

**Parágrafo único** O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará aos infratores:

I – as penalidades previstas nas legislações civil e penal, por iniciativa da autoridade competente para aplicá-las, mediante parecer aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação;

II – o parecer, referido no inciso anterior, tomará por base as informações contidas no relatório de verificação, exarado por comissão especialmente constituída para esta finalidade.

**Art. 7º** O pedido de autorização de funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – identificação:

a) requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, subscrito pelo(a) mantenedor(a);

b) comprovante de inserção no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos - CNCT;

c) identificação da mantenedora com o respectivo endereço e a relação do quadro diretivo responsável pela unidade educacional.

II – aspectos pedagógicos:

a) Projeto Pedagógico comprovando as condições necessárias ao funcionamento do curso pretendido;

III – aspectos físicos:

a) comprovação da propriedade mediante certidão de Registro do Imóvel, contrato de sua locação ou cessão de uso;

b) planta baixa dos espaços e dependências comprovando atendimento às especificações técnicas e legais;

c) comprovação de acesso e permanência aos alunos portadores de necessidades especiais;

d) registro do(a) mantenedor(a) da Instituição junto ao Cartório de Títulos e Documentos ou Junta Comercial do Estado e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou Constituição Jurídica da Instituição (para as instituições privadas);

e) laudos técnicos expedidos pelos órgãos de Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros e Alvará Municipal de funcionamento comprovando as condições adequadas do imóvel para os fins educacionais.

**Art. 8º** Para a Instituição com curso(s) técnico(s) devidamente autorizado(s) pelo Conselho Estadual de Educação, a autorização de nova habilitação, na área afim, será solicitada mediante o cumprimento das alíneas a e b do inciso I do Art. 7º desta Resolução, através de apresentação do parecer de autorização do curso, na mesma unidade educacional.

**Art. 9º** A Instituição credenciada pelo Ministério de Educação e Cultura - MEC deverá na condição de Centro de Educação Tecnológica, solicitar autorização de curso, mediante o cumprimento das alíneas a, b e c do inciso I do art. 7º desta Resolução, quando na mesma área.

**Art. 10** O parecer autorizativo será precedido de verificação “in loco” e relatório exarado por Conselheiro ou por técnico designado.

**Art. 11** Da data da publicação do parecer autorizativo do curso, até o início do mesmo, o prazo não deverá exceder a 12 (doze) meses.

**Parágrafo único** Vencido o prazo estabelecido, a Instituição deverá encaminhar novo pedido de autorização.

**Art. 12** A atualização do plano de curso para atender às mudanças de mercado, novos perfis profissionais e outras necessidades ocorrerá mediante:

I – requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação;

II – justificativa da alteração do plano de curso;

III – número do parecer que autorizou o curso;

### Fls. 3

IV – novo número de Identificação Cadastral - NIC;  
V – comprovante de novas habilitações do corpo técnico e docente;  
VI – termo de convênio com instituições onde serão realizados os estágios supervisionados, quando existirem.

**Art. 13** Compete à Instituição o comunicado, por meio de ofício do responsável, quando do início do curso, citando o número do parecer autorizativo do mesmo, relação do quadro docente inicial, número de alunos para que se possa dar início ao acompanhamento e ao processo de avaliação.

#### **Seção II Da Especialização Técnica**

**Art. 14** A solicitação da autorização para oferta de especialização técnica poderá estar vinculada ao pedido de autorização da habilitação técnica ou posterior a ela.

**§ 1º** O pedido de especialização técnica, quando vinculada ao curso, deverá conter Plano de Curso próprio.

**§ 2º** Quando o pedido de especialização técnica for posterior, deverá conter.

- a) ofício de encaminhamento;
- b) número de inserção no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT;
- c) número do parecer autorizativo do curso técnico da área.

**Art. 15** A Instituição só poderá oferecer especialização técnica quando mantiver curso de habilitação em nível técnico autorizado na mesma área.

**Art. 16** A especialização técnica terá como carga horária mínima 20% (vinte por cento) da estipulada como carga horária da área profissional.

#### **Seção III Da Descentralização de Curso**

**Art. 17** A Descentralização de curso é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação autoriza, para em situação emergencial comprovada, o funcionamento de curso já autorizado a funcionar em outro local.

**Art. 18** A Instituição com curso autorizado e disponibilizado no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT poderá oferecer sua descentralização, em situação emergencial, para atender à demanda específica.

**Art. 19** O processo de autorização de descentralização deve ser encaminhado, devidamente instruído com:

I – requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, assinado pelo representante legal do(a) mantenedor(a);  
II – justificativa apontando a situação emergencial e atendimento da demanda específica;

III – parecer de autorização do curso a ser descentralizado;  
IV – relatório da avaliação do curso;  
V – demonstração das condições materiais para execução do curso descentralizado;

VI – convênio e parcerias, quando existirem.

**Parágrafo único** A autorização que trata do caput deste artigo exige visita e relatório de verificação das condições da descentralização, pelo conselheiro(a), ou técnico designado.

**Art. 20** A Instituição que solicita a descentralização de curso é responsável pela execução, certificação e expedição da documentação do aluno.

**Art. 21** A descentralização de curso terá prazo determinado para seu funcionamento, expresso no parecer de autorização.

#### **Seção IV**

## Fls. 4

### Da Avaliação

**Art. 22** A avaliação é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação verifica as condições de oferta do(s) curso(s) em nível Técnico na Educação Profissional, devidamente autorizado a funcionar.

**Parágrafo único.** A avaliação das condições será feita pelo Conselho Estadual de Educação ou por delegação deste, por meio da designação de comissão específica.

**Art. 23** Cabe ao Conselho Estadual de Educação definir as condições de qualidade a serem observadas na avaliação das instituições, por meio de instrumento próprio.

**Art. 24** Identificadas deficiências e/ou irregularidades na Instituição avaliada, esta terá um prazo de até 3 (três) meses para saná-las e comprovar o atendimento às exigências.

**Parágrafo único** A constatação da permanência das deficiências e/ou irregularidades resultará na desativação do curso, bem como de sua rejeição do Cadastro Nacional de Cursos Técnicos - CNCT pelo Conselho Estadual de Educação.

### Seção V Do Recurso

**Art. 25** Negada ou revogada a autorização, o(a) mantenedor(a) poderá pedir reconsideração, fundamentando o pedido com novos fatos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da respectiva homologação da decisão, no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único** O Conselho Estadual de Educação pronunciar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do pedido de reconsideração devidamente protocolado.

### CAPÍTULO III Da Mudança de Mantenedor(a), de Sede e de Denominação

**Art. 26** A mudança de mantenedor(a) deverá ser submetida à apreciação do Conselho Estadual de Educação, através de processo assim instruído:

- I – requerimento dirigido à autoridade competente, subscrito pelo representante legal do(a) mantenedor(a);
- II – identificação do(a) mantenedor(a) e da unidade escolar com o respectivo endereço completo;
- III – documentação referente ao ato jurídico que legalizou a transferência;
- IV – relação dos cursos em funcionamento com o número dos respectivos atos de autorização que integrarão a nova mantenedor(a);
- V – identificação do(a) novo(a) mantenedor(a).

**Art. 27** Na mudança de sede do(a) mantenedor(a) deverá:  
I – reportar-se ao disposto nas alíneas a e c do inciso I e alíneas do inciso III do art. 7º;

II – relação dos cursos em funcionamento, com número dos respectivos atos de autorização, que mudarão de endereço.

**Art. 28** Quanto à mudança de denominação, o(a) mantenedor(a) deverá oficializar ao Conselho Estadual de Educação e aos demais órgãos competentes.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29** O Conselho Estadual de Educação manterá o registro das Instituições autorizadas para oferecer Educação Profissional Técnica do Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 30** Compete à Instituição Educacional a inserção do Plano de Curso no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT e, ao Conselho Estadual de Educação, após parecer autorizativo, disponibilizar para fins de validade nacional, dando publicidade da homologação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado.

## **Fls. 5**

**Art. 31** No caso da desativação definitiva da Instituição, a documentação escolar será encaminhada à Secretaria de Estado da Educação e Inovação para arquivamento.

**Art. 32** Todo e qualquer procedimento legal encaminhado ao Conselho Estadual de Educação deverá estar acompanhado de cópia digitalizada.

**Art. 33** Os casos omissos merecerão análise e providências do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 34** Compete ao Conselho Estadual de Educação, o cancelamento do curso no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT, quando for revogada a sua autorização.

**Art. 35** O ato autorizativo para funcionamento dos Cursos de Educação Profissional Técnica expedido pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina e a inserção respectiva no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos - CNCT efetiva o reconhecimento do Curso no Sistema Estadual de Educação.

**Art. 36** Esta Resolução, o Parecer nº 196/CEE/SC e o Anexo I são parâmetros para a elaboração e apresentação dos Cursos de Educação Profissional em nível Técnico.

**Art. 37** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 38** Ficam revogadas as Resoluções nº 72/2000/CEE/SC e nº 73/2002/CEE/SC, que tratam da Educação Profissional e demais disposições em contrário.

**Florianópolis, 13 de julho de 2004.**

ADELICIO MACHADO DOS SANTOS  
**Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina**